



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/03/22

ITEM Nº104

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

104 TC-003675.989.20-6

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2020.

Presidente: Luis Eduardo Santos Ribeiro.

Advogado(s): Ângela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE.**

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, relativas ao exercício de 2020.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (evento 17) após notificação (evento 20), o Responsável, Senhor Luis Eduardo Santos Ribeiro, apresentou justificativas (evento 30).

- Ausência de medidas, em face do plano de contingência, para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia;

Defesa – Diversas despesas de investimento em equipamentos, melhoria de acesso e instalação do prédio foram reconsideradas e



deixaram de ser executadas, a exemplo da construção de elevador, reforma da parte elétrica, pintura do prédio e aquisição de mobiliário e equipamentos.

- A Origem operou durante todo o exercício com sobras substanciais de recursos, cujas devoluções ocorreram apenas ao final do exercício (R\$ 209.178,84);

Defesa – Tal situação decorreu da existência de programas e ações a serem efetivados durante todo o período, tais como construção de elevador de acesso, reforma e adaptação do prédio e aquisição de equipamentos de informática. O período pandêmico acabou por atravessar todo o exercício financeiro e, buscando atender aos protocolos sanitários, as ações antes planejadas foram canceladas.

- Programas e ações limitaram-se a mensurar de forma distorcida a execução orçamentária.

- Inexistência de divisão percentual da quantidade estimada do programa entre as ações planejadas.

- A quantidade realizada do programa não reflete a execução orçamentária, pois houve devolução de duodécimos, assim como não representa os percentuais de execução das ações.

Defesa – Diante do porte do município de São José do Barreiro e da reduzida estrutura do parlamento local, a utilização de apenas um programa foi suficiente para retratar a realidade, de modo que sua execução foi desmembrada em duas ações (investimentos e manutenção das atividades). A informação prestada pela entidade no Relatório de Atividades ocorreu dentro da análise de cumprimento dos



objetivos propostos para o exercício em exame, constatando-se que todas as atribuições e obrigações inerentes ao Legislativo foram satisfatoriamente atendidas. As ações representam as atividades realizadas para o cumprimento das metas do programa, mas não obrigatoriamente necessitam de execução plena para que o objetivo seja alcançado. Além disso, no exercício de 2020, a Origem foi afetada pela pandemia da COVID-19 e, ainda assim, com muito trabalho e determinação, realizou todas as suas atribuições legais, bem como obteve economia de recursos, os quais foram devolvidos aos cofres públicos para auxiliar o Poder Executivo no enfrentamento da emergência sanitária.

- Relatórios do Controle Interno sem intervenções para a melhoria da gestão.

Defesa – Essas intervenções talvez não estejam expressamente consignadas nos Relatórios, mas, pela análise de seu conteúdo, verifica-se que a Controladoria incentivou a economia de dotações e recursos.

- Ausência de manifestação do Controle Interno quanto às medidas para auxiliar o Executivo no combate à COVID no município.

Defesa – O Controle Interno acompanhou de perto todas as ações perpetradas pelo Executivo no combate à COVID-19, julgando-as satisfatórias.

- Inexistência de proposições do Controle Interno sobre melhorias no planejamento com acompanhamento e retroalimentação dos programas e ações do Legislativo.

Defesa – A Origem compromete-se a dar maior atenção e efetividade à matéria.



- Controle Interno, tendo em vista o histórico de sobras de recursos, deixou de recomendar devoluções periódicas para utilização em ações do município.

Defesa – A Lei não exige que as devoluções do Legislativo sejam periódicas, apenas que sejam efetivadas dentro do exercício financeiro, o que foi integralmente atendido pela Câmara.

- Previsão da receita de duodécimos superestimada em aproximadamente 20%, haja vista o histórico de devoluções.

Defesa – Inexiste superestimativa no orçamento do órgão, mas intenção de economia de recursos públicos, principalmente diante do cenário verificado em 2020, muito diferente do que se esperava no momento da elaboração do planejamento.

- Ausência de devoluções periódicas (mensais, bimestrais ou trimestrais) das sobras de recursos para utilização no exercício em ações para o município.

Defesa – O administrador apenas está obrigado a cumprir aquilo que a Lei, expressamente, prevê.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 38.1) opinou pela regularidade dos presentes demonstrativos, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e propôs a emissão de recomendações¹.

¹ **Item A.2** - aperfeiçoe as peças de planejamento, estabelecendo por ação de governo, reais indicadores e metas estimadas e realizadas, de modo a evidenciar suas principais atividades, conforme disposto no artigo 1º, §1º e art. 50, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Processo	Decisão
2019	005327.989.19-0	Regulares – 2ª Câmara – DOE 11 de novembro de 2020
2018	004986.989.18-4	Regulares – 2ª Câmara – DOE 29 de maio de 2020
2017	005941.989.16-2	Regulares – 1ª Câmara – DOE 25 de outubro de 2019

É o relatório.

GCECR
CMB

Item A.3 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, sobretudo, quanto à elaboração de relatórios/pareceres que contenham medidas para o saneamento de eventuais falhas durante o exercício;

Item B.1.1 - por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao art. 30 da Lei 4.320/1964, ao art. 12, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da exatidão orçamentária.



TC-003675.989.20-6

VOTO

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)² eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 2,78% (R\$ 568.741,03) da Receita Corrente Líquida.

Despendeu o órgão, também, 40,44% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25³.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 4,57% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

³ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar



A Fiscalização verificou, ainda, escoreito recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

O Controle Interno emitiu relatórios mensais, os quais, todavia, deixaram de abordar matérias relacionadas à melhoria do planejamento, às ações para auxiliar o Executivo no combate à COVID no Município e à devolução periódica das sobras de recursos. Sendo assim, recomendo à Origem que aprimore a atuação da Controladoria, assegurando-se de que os relatórios apresentados possam servir de subsídio para tomada de decisões e correção de falhas na gestão.

Igualmente, restaram atendidas as restrições de último ano de mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21, parágrafo único⁵, e 42⁶.

os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁵ **Artigo 21.** [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

⁶ **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Edilidade cumpriu as normas constitucionais e legais relacionadas à transparência, procedendo, notadamente, à criação do Serviço de Informação ao Cidadão, à publicação do Relatório de Gestão Fiscal e dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos e à disponibilização das contas à população, ao longo do exercício.

Subsídios dos Agentes Políticos pagos nos termos da Lei Municipal, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período.

As remunerações dos Vereadores e do Presidente da Câmara observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF⁷) e aos subsídios dos Deputados Estaduais⁸

⁷ **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

População do Município	4.151	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 2.035,46	8,04%	3.028,99	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 195.404,16			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 486.187,20			
Diferença total	R\$ 290.783,04		A menor	

8

População do Município	4.151	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 3.053,19	12,06%	2.011,26	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 36.638,28			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 60.773,40			
Diferença total	R\$ 24.135,12		A menor	



(artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal⁹) e do Prefeito¹⁰ (artigo 37, XI, CF¹¹).

Por outro lado, a Câmara procedeu à devolução de duodécimos à Prefeitura Municipal, em montante (R\$ 229.178,84) que representou 25,52% dos repasses recebidos:

⁹ **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 87.310,20	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 36.638,28		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 24.425,52		Correto

¹¹ **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2018	R\$ 891.000,00	R\$ 826.000,00	-R\$ 65.000,00	-7,30%	R\$ 179.208,01	21,70%
2019	R\$ 860.000,00	R\$ 860.000,00	R\$ -		R\$ 213.000,00	24,77%
2020	R\$ 898.260,00	R\$ 898.000,00	-R\$ 260,00	-0,03%	R\$ 229.178,84	25,52%
2021	R\$ 921.000,00					

A despeito da decretação de estado de calamidade pública/ emergência no Município, em razão da pandemia de COVID-19, a Edilidade devolveu apenas R\$ 20.000,00 no mês de março, restituindo o restante apenas ao final do período.

Nesse contexto, expeça-se recomendação à Origem para que aprimore seu planejamento orçamentário e promova a devolução mensal do excedente de recursos, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de ativos financeiros ao longo do exercício, que poderão ser empregados em prol do interesse público.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestação do d. Ministério Público de Contas e Voto pela **regularidade** das contas da MESA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

Quite-se o Responsável conforme disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR
CMB